



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 97/2022 PREGÃO PRESENCIAL S.R.P Nº 17/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de mão-de-obra temporária com dedicação exclusiva, destinados a suprir as necessidades da Prefeitura e Fundos Municipais de Carrasco Bonito – TO, em virtude da demanda existente, conforme as especificações constantes no edital e seus anexos.

I – Das Preliminares

A impugnação interposta acima, em desfavor do Edital do Pregão Presencial nº 17/2022, busca modificar o instrumento convocatório.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os integrantes da comissão da licitação/equipe de apoio da existência e tramite da respectiva impugnação.

III – Das Alegações da Impugnante

A impugnação trouxe os seguintes pedidos:

1. Que a participação de Cooperativas no objeto licitado “Cessão de mão de obra” compromete a competitividade do certame, uma vez que as mesmas em seu ornamento jurídico são dispensadas da carga tributária e trabalhista ao qual as demais empresas estão sujeitas, com isso leva a cooperativa total vantagem na formação de preços. Que tal abertura seja revista, pois prejudica diretamente a concorrência;
2. Que seja revista a FORMAÇÃO DOS SALARIOS propostos, bem como a correção do valor global da planilha licitada. Afim de que haja equilíbrio econômico financeiro;



3. *Que à cobrança no ITEM 16 SUBITEM 16.4, 16.5 E 16.6 do TERMO DE REFERENCIA, referente ao Certidão de Registro de Quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração (CRA), Solicitação de profissional de nível superior com formação em Administração, que deverá fazer parte do quadro permanente da empresa e Registro ou Inscrição do Profissional responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) e comprovação de sua regularidade perante o órgão. sejam excluídos do Termo Editalício, pois não procede de amparo legal, bem como prejudica a concorrência, direcionando assim somente para empresas de um determinado ramo de atividade.*

IV – Dos Fundamentos

a) Da Participação de Cooperativas

Não assiste razão a Impugnante e a exclusão da participação de Cooperativas configura cláusula restritiva à competitividade.

Portanto, é lícita a participação de cooperativas, devendo os editais não conterem regras em sentido diverso.

CF/88:

"Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;"

(...)

"Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência".



Lei n.º 8.666/93:

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".*

Improcedente a impugnação nesse ponto.

b) Da Formação dos Salários e Composição de Custos

Este item da impugnação também é improcedente.

O certame conta com Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado, de modo que os custos da contratação foram considerados, inclusive quanto a encargos trabalhistas.

c) Da Certidão de Registro de Quitação da PJ no CRA e do Registro do Profissional

Esse item comporta acolhimento e para tanto adotamos os argumentos trazidos pela impugnante.

Desta forma, o Edital será modificado nesse ponto.

V - CONCLUSÃO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Diante do exposto, mostra-se viável o acolhimento parcial da impugnação para modificar o Edital no que tange à exigência prevista no item 16.4 e 16.6 do Termo de Referência.

Fica acolhida parcialmente a impugnação e, conseqüentemente, prejudicada a sessão designada, que será remarcada para data futura.

Nestes termos.

Dê publicidade.

Carrasco Bonito/TO, 19 de setembro de 2022.

JEAN DOS ANJOS
JEAN DOS ANJOS
Pregoeiro – PORTARIA Nº 063/2022


João Pereira da Silva
MEMBRO

Comissão Permanente de Licitação - PORTARIA Nº 063/2022


Leticia Silva do Nascimento
MEMBRO